

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE PAULO LOPES  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**LEI N.º 863 DE 09 DE JUNHO DE 2000**

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino

O Prefeito de Paulo Lopes, no uso de suas atribuições que são conferidas, faz saber a todos os seus habitantes deste município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÃO INICIAL**

**Art. 1º** - Esta Lei cria o Sistema Municipal de Educação de Paulo Lopes, obedecendo aos princípios constitucionais da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado de Santa Catarina, da Lei Orgânica Municipal e da Lei de diretrizes e Bases da Educação Nacional e estabelecendo as diretrizes para educação no município de Paulo Lopes, em colaboração com os outros sistemas.

**CAPÍTULO II  
DA EDUCAÇÃO**

**Art. 2º** - A Educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

**Parágrafo Único** - Esta Lei disciplina a educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio de ensino, em instituições próprias, vinculando-se ao mundo do trabalho e à prática social.

**CAPÍTULO III  
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO**

**Art. 3º** - A educação, direito de todos e dever do Estado, da família e da sociedade, inspirada nos princípios da liberdade e democracia e nos ideais de igualdade, da solidariedade humana, do bem-estar social e da qualidade de vida, tem por finalidade:

- I - O pleno desenvolvimento do educando e seu aperfeiçoamento;
- II - A formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade de social e conscientes dos seus direitos e responsabilidade, desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação
- III - A construção de uma cidadania em respeito ao homem, a natureza e ao patrimônio cultural da coletividade;

- IV- A produção e difusão do saber e do esclarecimento;
- V- A valorização e promoção da vida;
- VI- A conscientização do cidadão para efetiva participação política e social;
- VII- O efetivo exercício da cidadania, e compreensão e o exercício do trabalho, mediante o acesso à cultura, ao conhecimento humaníssimo, científico, tecnológico, artístico e ao desporto.

**Parágrafo Único** - O acesso à educação escolar pública não sofrerá restrições decorrentes de limite máximo de idade, observará modalidade e horários compatíveis com as características do educando, inclusive aquelas devido às obrigações de trabalho e não dependerá, de modo exclusivo, dos recursos do município.

**Art. 4º** - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - Igualdade de condições para o acesso, permanência e terminalidade da educação básica, cabendo ao Município a adoção de medidas capazes de torná-la efetiva;
- II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, expressar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - Respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII- Valorização dos profissionais da educação, garantida na forma da Lei;
- VIII- Gestão democrática do ensino público, na forma da Lei e regulamentos;
- IX- Garantia de padrão de qualidade;
- X- Valorização da experiência extra-escolar;
- XI- Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII- Promoção da integração escola/comunidade.

**Parágrafo Único** - A gestão democrática com vistas a garantir o preceito da autonomia pedagógica, administrativa e financeira, prevista na Lei n.º 9.394/96 será definida por Lei própria para as instituições que pertencem ao Sistema Municipal de Ensino, respeitando os Estatutos e Leis existentes, a implantação de grêmios e associações estudantis, garantindo a participação do aluno em departamentos criados nas Associações de Pais e Professores.

#### **CAPÍTULO IV DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR**

**Art. 5º** - O dever do município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de universalização do ensino fundamental em todas as modalidades e:

- I- A oferta de educação infantil gratuita à criança de zero a seis anos de idade;
- II- A oferta de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive aos que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- III- A educação especial, entendida como modalidade de educação escolar será oferecida preferencialmente na regular de ensino, em articulação com os demais sistemas de ensino e/ou entidades afins, para educandos portadores de necessidade especiais;



IV- A oferta de ensino regular noturno, no ensino fundamental, assegurando o mesmo padrão de qualidade do ensino diurno adequado às condições do educando, se a demanda e projeção justificarem;

V- Programas suplementares, que dêem condições efetivas de aprendizagem no ensino fundamental, aos de maior carência.

**&1º** - O município, em regime de colaboração com o Estado, deverá garantir a universalização do Ensino Fundamental.

**&2º** - O município poderá consorciar-se com outros município na busca de soluções de problemas educacionais comuns.

**&3º** - As escolas públicas, ainda que vinculadas a diferentes esferas do governo, poderão promover o uso comum e articulado de seus espaços físicos, pessoal e recursos materiais, mediante acordo, precedido de autorização dos órgãos envolvidos.

**Art. 6º** - O município incumbir-se-á de:

I- Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de seu sistema de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

II- Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III- Baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV- Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de seu sistema de ensino;

V- Oferecer a educação infantil em centros de educação infantil e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimas vinculadas pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 7º** - O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

**&1º** - O Município assegurará, em primeiro lugar, o acesso ao ensino fundamental obrigatório, contemplando, em seguida, os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

**&2º** - Qualquer das partes mencionadas no "caput" deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do &2º do Artigo 208 da Constituição Federal.

**&3º** - Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir a oferta do ensino obrigatório, poderá ela ser responsabilizada administrativa e judicialmente

**&4º** - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade do ensino, O Poder Público Municipal criará formas alternativas de acesso aos níveis de ensino de sua competência independentemente da escolarização anterior, nas formas normatizadas pelo Conselho Municipal de Educação.





**Art. 8º** - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula e acompanhar a frequência e a aprendizagem dos educandos, obrigatoriamente, a partir dos sete anos de idade.

**Art. 9º** - O município, em regime de colaboração com o Estado e União deverá matricular os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental.

**Art. 10** - O município incentivará empresas comerciais, industriais, de prestação de serviços e agrícolas a manter gratuitamente, a educação infantil, em Centros de Educação Infantil, de zero a seis anos, aos filhos de seus empregados.

**Parágrafo Único** - As empresas poderão organizar e manter instituições de Educação Infantil em cooperação com os poderes públicos, respeitada a legislação vigente.

## **TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**Art.11** - O Sistema Municipal de Educação de Paulo Lopes compreende:

- I- A Secretaria Municipal de Educação, como órgão administrativo, executivo e deliberativo;
- II- As instituições de ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;
- III- As instituições de educação infantil criadas pela iniciativa privada;
- IV- O Conselho Municipal de Educação como órgão normativo e deliberativo, consultor e fiscalizador.

## **TÍTULO III DOS NÍVEIS DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

### **CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

**Art. 12** - A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade:

- I- O desenvolvimento integral da criança até os seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade;
- II- Promover a ampliação de suas experiências e conhecimentos, estimulando o seu interesse pelo processo de transformação da natureza e pela convivência em sociedade;

**Art. 13** - A educação infantil será oferecida em:

- I- Centros de Educação Infantil ou entidades equivalentes para crianças de até três anos de idade;
- II- Centros de Educação Infantil e Escolas de ensino Fundamental, em nível de pre-escolar, para crianças de quatro a seis anos de idade.

**Art. 14** - As instituições de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino, que oferecem educação infantil, deverão ser autorizadas pelo Conselho Municipal de Educação, em processo próprio, mediante cumprimento da legislação específica.



## CAPÍTULO II DO ENSINO FUNDAMENTAL

**Art. 15** - O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

- I- O desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básica o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II- O compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III- O desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV- O fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social;

**Art. 16** - O ensino fundamental poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e disciplinas pelo órgão competente.

**Art. 17** - O calendário escolar deverá cumprir o número de horas letivas previstas na Lei de Diretrizes e Bases na Educação.

**&1º** - A carga horária mínima anual será de 800 ( oitocentos ) horas distribuídas por um mínimo de 200 ( duzentos ) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

**&2º** - O não cumprimento do disposto acima, submete a direção do estabelecimento de ensino, juntamente com os professores, a atividades complementares até sua satisfação plena.

**&3º** - Entende-se como dia de efetivo trabalho escolar os momentos diferenciados da atividade docente diretamente relacionados com o aluno desde que incluída no Projeto Político Pedagógico da escola e respeitado o período mínimo de 4 ( quatro ) horas.

## CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO

**Art. 18** - A verificação do rendimento escolar é da responsabilidade dos estabelecimentos de ensino, na forma de seu regimento interno e do projeto pedagógico, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

**Art. 19** - A avaliação do rendimento escolar do educando, resultado de reflexão sobre todos os componentes do processo ensino - aprendizagem, como forma de superar dificuldades, retomando, reavaliando, reorganizando e reeducando os sujeitos, deve ser:



- I- investigadora, diagnosticadora e emancipadora, concebendo a educação como a construção histórica, singular e coletiva dos sujeitos;
- II- Um processo permanente, contínuo e cumulativo, que respeite as características individuais e sócio-culturais dos sujeitos envolvidos;
- III- Incluir conselhos de classe participativo, envolvendo todos os sujeitos do processo ou comissões específicas, cabendo-lhes definir encaminhamentos e alternativas;
- IV- Admitir a possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- V- Admitir a possibilidade de avanço nas séries mediante verificação do aprendizado;
- VI- Admitir o aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- VII- Independentemente da escolarização anterior, mediante avaliação feita pela equipe pedagógica escolar e acompanhamento pela Secretaria Municipal de Educação, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do aluno permitir sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do Conselho Municipal de Educação;
- VIII- Impor a obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivos, para casos de baixos rendimento escolar a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos.
- IX- A avaliação poderá ser descrita, contendo informações sobre o desenvolvimento escolar do aluno.

**Art. 20** - O processo de promoção dos alunos, ao final de cada etapa ou série e na conclusão dos respectivos níveis de ensino, ficará na dependência de critérios estabelecidos pelas instituições de ensino e será, em todos os casos, um processo decorrente da competente avaliação do rendimento escolar, previsto no projeto pedagógico e nos respectivo regimento escolar.

**Art. 21** - A freqüência escolar será de, no mínimo, 75% ( setenta e cinco por cento ). Os casos especiais de alunos com problemas de saúde e/ou outros problemas graves, que justifiquem uma freqüência menor que a estabelecida deverão ter as formas de recuperação de estudos decididos coletivamente na escola.

**Art.22** - A Rede Municipal de Ensino deverá, através de assessoramento da Secretaria Municipal de Educação transformar gradativamente seus currículos, observando as diretrizes das Leis de Diretrizes e Bases da Educação, os Parâmetros Curriculares Nacionais e o Sistema Municipal de Ensino, respeitando a realidade de cada comunidade onde se insere a Unidade Escolar.

## **TÍTULO DAS UNIDADES ESCOLARES**

**Art. 23** - As Unidades Escolares, respeitadas as normas comuns e as do Sistema Municipal de Ensino, terão a incumbência de :

- I- Elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II- Administrar seu pessoas e seus recursos materiais e financeiros;
- III- Assegurar o cumprimento dos dias letivos e hora - aula estabelecidos;
- IV- Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V- Promover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI- Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII- Informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.





**Art. 24** - As Unidades Escolares dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

- I- Públicas, assim entendida as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;
- II- Privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

## **TÍTULO V DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

**Art. 25** - A formação dos profissionais da educação. Obedecida à base comum nacional, forma-se-á em cursos específicos, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando e terá como fundamentos:

- I- A associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacidade em serviço;
- II- O aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

**Art. 26** - A formação do docente para atuar na educação infantil e no ensino fundamental fazer-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, admitida como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries de ensino fundamental, oferecida em nível médio, na modalidade Normal-Magistério de 2º Grau, até 2007.

**Art. 27** - Os docentes incumbir-se-ão de:

- I- Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II- Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III- Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV- Estabelecer as estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V- Ministar os dias letivos e horas/aulas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI- Colaborar com as atividades de articulação da escola, com a família e a comunidade;

**Art. 28** - Na Rede Municipal, a oferta e a chamada dos que irão freqüentar os cursos de capacitação, com dispêndio de recursos públicos, ficará a cargo da secretaria de Educação.

**Art. 29** - O Poder Público, em parceria com outras instituições, proporcionará o acesso a cursos de capacitação a todos os integrantes do seu quadro de profissionais em atividade na educação de forma rotativa, priorizando as áreas mais necessitadas.

**Art. 30** - O Sistema Municipal de Ensino promoverá a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I- Ingresso exclusivamente por concurso de provas e títulos;
- II- Aperfeiçoamento periódico remunerado a ser regulamentado em legislação específica;
- III- Piso salarial profissional;



- IV- Progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho específico à função;
- V- Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluindo na carga de trabalho;
- VI- condições adequadas de trabalho;
- VII- Regime de trabalho de, no mínimo, 10 ( dez ) horas semanais e, no máximo, de 40 ( quarenta ) horas semanais.

**&1º** - Constituirão incentivos de progressão por qualificação de trabalho docente:

- I- A dedicação exclusiva ao cargo no sistema de ensino;
- II- O desempenho no trabalho, mediante avaliação, segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional a serem definidos pelo sistema;
- III- A qualificação em instituições credenciadas;
- IV- O tempo de serviço na função docente;
- V- Avaliação periódicos de aferição de conhecimento na área curricular em que o professor exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos.

**&2º** - A experiência docente mínima, pré requisito para o exercício profissional de qualquer outras funções de magistério que não a de docência, será de dois anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou provado.

## **TÍTULO VI DOS RECURSOS FINANCEIROS**

**Art. 31** - Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

- I- Receita de impostos próprios do Município;
- II- Receita de transferência constitucionais e outras transferências;
- III- Receita do salário - educação e de outras contribuições sociais;
- IV- Receita de incentivo fiscais;
- V- Receita proveniente de convênios de cooperação na área da educação;
- VI- Doações e legados;
- VII- Produto de aplicações financeiras, das disponibilidades dos recursos públicos destinados à educação;
- VIII- Receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino Fundamental e Valorização do Magistério;
- IX- Receita decorrente de programas governamentais específicos;
- X- Outros recursos previstos em Lei.

## **TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 32** - O Plano Municipal de Educação, elaborado com a participação da sociedade, aprovado por Lei, articulado com os planos nacional e estadual de educação, terá como objetivos básicos:





- I- A erradicação do analfabetismo;
- II- A universalização do atendimento de ensino fundamental obrigatório e expansão da educação infantil;
- III- A melhoria da qualidade de ensino;
- IV- A formação humanística, científica e tecnológica;
- V- A progressiva
- VI- ampliação do tempo de permanência do aluno na escola de ensino fundamental.

**Art. 33** - Serão estimuladas as experiências educacionais inovadoras, em todos os níveis e modalidade de ensino, promovendo-se, quando for o caso, a sua incorporação ao sistema regular, mediante acompanhamento do Poder Público e aprovação do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 34** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paulo Lopes, 09 de junho de 2000



**MANOEL IZIDORO DOS SANTOS NETO**  
*Prefeito Municipal*

Publicada a presente Lei na Secretaria de Administração em 09 de junho de 2000.



**LUZENIR TEIXEIRA DA SILVA**  
*Secretário de Administração*